



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Projeto de Lei nº 091/2023

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO
PROJETO DE LEI Nº 091/2023 QUE ALTERA O ART. 38
DA LEI MUNICIPAL Nº1.235/2007 PARA
REGULAMENTAR A CENTRAL DE COMPRAS DO
EXECUTIVO DE IMPERATRIZ/MA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJR: Márcio Renê Gomes de Sousa

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do Projeto de Lei nº 091/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição de Justiça e Redação; Comissão de Orçamento e Finanças e Contabilidade, a matéria de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração do art. 38 da Lei Municipal nº 1.235/2007, para regulamentar a Central de Compras do Executivo de Imperatriz/MA;

O Poder Executivo utilizou como justificativa que o referido Projeto de Lei visa cumprir as determinações da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito municipal, com a criação do setor denominado de "Central de Compras", sem a necessidade de criar remuneração/gratificação para o desempenho da função de coordenador da Central de Compras e sua respectiva equipe, se valendo, portanto, do quadro de servidores efetivos/comissionados já disponível na municipalidade.

O Projeto de Lei nº 090/2023 veio acompanhado do Parecer da Procuradoria do Município.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Projeto de Lei nº 091/2023

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, o material prescritivo contido na proposta é efetivamente adequado aos interesses locais, pois ao instituir a Central de Compras Municipal, o projeto de lei cumpre com o que determina a Nova Lei de Licitações (Lei nº14.133) e legislação federal relevante. Além disso, a proposta está em conformidade com os padrões estabelecidos para a realização de atos administrativos, o que significa que não viola nenhuma norma pátria.

Sobre o assunto, frisa-se que a proposição em análise está de acordo com os princípios que norteiam a administração pública (legalidade, eficiência, economicidade, publicidade e moralidade), uma vez que a instituição da Central de Compras Municipal é caracterizada por ser um instrumento célere que otimiza os procedimentos licitatórios realizados, promovendo, conseqüentemente, a economia dos recursos públicos, a transparência e a eficiência, uma vez que aperfeiçoa a forma como o ente público realiza suas compras e contratações.

Ademais, o Projeto que institui a Central de Compras Públicas do âmbito do município de Imperatriz/MA se mostra como uma maneira legítima e eficaz de modernização da gestão, visto que ao centralizar as compras e contratações públicas, o município reduz gastos operacionais, unindo demandas de vários órgãos e entidades da administração, chegando a acordos com fornecedores mais específicos.

Deveras, o art. 5 da matéria em análise ao dispor acerca do aproveitamento do quadro de servidores já existentes no município para compor a Central de Compras, está em total consonância com



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Projeto de Lei nº 091/2023

as normas constitucionais e infraconstitucionais, pois proporciona o aproveitamento de recursos humanos já construídos e familiarizados com a estrutura organizacional e regulamentação do ente público municipal. Logo, a realocação dos servidores para a Central de Compras, apresenta não apenas uma economia financeira, mas uma valorização do quadro funcional da administração pública municipal.

Contudo, é importante mencionar que implementação da norma em testilha com a implementação de condição especial de trabalho aos servidores que irão compor a Central de Compras, foge totalmente a realidade socioeconômica da cidade de Imperatriz/MA, que atualmente sofre com a precariedade do sistema de saúde e infraestrutura.

Nesse viés, foi apresentado pelos parlamentares que compõem esta Comissão, emenda suprimindo o disposto nos incisos I e II do art. 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º(...)

I – 01 (um) agente público para coordenar a Central de Compras;

II – até 05 (cinco) agentes públicos para na Central de Compras atuar, de modo a impulsionar os procedimentos pertinentes ao setor;

Assim, a justificativa apresentada para a emenda é consubstanciada na importância da responsabilidade fiscal que o município deve para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Outrossim, cabe relatar que a supressão do trecho não compromete a coerência interna e objetivo do P.L., uma vez que proporciona uma maior eficiência e reduz os gastos do ente público.

Logo, ressalto que em análise a emenda apresentada, este relator recomenda pela sua aprovação.

Quanto aos demais aspectos, este relator entende que não há óbice na proposição em tela, pois obedece a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Projeto de Lei nº 091/2023

Portanto, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos da matéria no que tange a admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

É o voto.

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

Outrossim, coadunamos com o entendimento do relator acerca das emendas apresentadas.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa – PTB



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE
Projeto de Lei nº 091/2023

2º VICE-PRES.	João Francisco Silva – MDB
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade <i>Adhemar Ftz</i>
1º SUPLENTE	James Santana Santos
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, _____ DIAS DO MÊS DE _____ DE 2024.